



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.900459/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.271 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente MARDISA VEÍCULOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

REVISÃO DE OFÍCIO.

Cabe à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizado o procedimento fiscal proceder à revisão de ofício dos débitos confessados, conforme as formalidades explicitadas no Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 37255.99966.280105.1.3.04-4103, em 28.01.2005, fls. 04-08, utilizando-se do crédito relativo a pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) determinado sobre a base de cálculo estimada, código 2484, no valor de R\$11.140,02 contido no DARF de R\$70.400,87 recolhida em 30.11.2004 referente ao mês de outubro do ano-calendário de 2004 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, fls. 10-12:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 11.140,02

Analisadas as Informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito Informado no PER/DCOMP por tratar-se de

pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. [...]

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF no 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/SDR/BA n.º 15-46.503, de 08.05.2019, e-fls. 91-97:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, no valor original de R\$11.040,02 (onze mil, quarenta reais e dois centavos), e não homologando a compensação declarada no PER/DCOMP eletrônico n.º 37255.99966.280105.1.3.04-4103, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Recurso Voluntário

Notificada em 11.06.2019, e-fl. 103, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 11.07.2019, e-fls. 106-109, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

- DOS FATOS E DO DIREITO

A Recorrente, conforme pode ser visto nos presentes autos, procedeu com Pedido de Compensação, de crédito relativo a título de estimativa mensal do IRPJ, com débito da CSLL.

Ocorre que a Receita Federal não homologou a compensação requerida, sob a alegativa de o crédito utilizado a título de estimativa mensal “somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período na apuração ou para compor o saldo negativo do IRPJ ou CSLL do período”.

Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação que foi improvida, sob os mesmos fundamentos da Receita Federal.

Essa Corte administrativa ao apreciar o recurso voluntário interposto, deu-lhe provimento parcial, por entender que pagamento a maior a título de estimativa mensal pode sim ser objeto de compensação, determinando-se ao final, que o processo retornasse à instância “a quo” para que fosse analisado o direito creditório da Recorrente.

Mais uma vez a impugnação apresentada pela ora Recorrente foi apreciada pela DRJ/BA e improvida, para considerar não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 37255.99966.280105.1.3.04-4103.

Ocorre que ao analisar detidamente o processo 10510.900.459/2009-55 / 10510.900.841/2009-69, verificou a Recorrente que o valor exigido de R\$ 7.079,64,

compensado indevidamente segundo a Receita Federal, foi recolhido em 16.11.2009, conforme comprovante anexo.

Em sendo assim, não há que se falar de débito, uma vez que a Recorrente se antecipou e recolheu a diferença encontrada.

Por outro lado, o valor pago a título de CSSL, demonstrado nos presentes autos, passou a compor o saldo negativo da Recorrente no exercício de 2005, de forma que passou a mesma a compensar perante a Receita Federal esse referido saldo negativo com débitos de outros tributos.

Nesse sentido, pode-se dizer que não subsiste débito.

Dessa forma, à vista do pagamento efetuado pela Recorrente, a mesma requer a quitação do referido débito e baixa no respectivo processo de cobrança, bem como a anulação da PER/DCOMP 37255.99966.280105.1.3.04-4103, mais uma vez analisada.

No que concerne ao pedido conclui que:

- DO PEDIDO

Ante a todo o exposto, espera e requer a Recorrente, seja acolhido e provido o presente recurso voluntário, para o fim de ser declarada a quitação do débito identificado no acórdão ora atacado, em razão do comprovante de pagamento apresentado, com a objetivo de ser dado baixa no crédito tributário já efetivamente recolhido.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Revisão de Ofício

A Recorrente diz “que o valor exigido de R\$ 7.079,64, compensado indevidamente segundo a Receita Federal, foi recolhido em 16.11.2009, conforme comprovante anexo”.

Em relação à retificação de ofício de débitos confessados em Per/DComp, o Parecer Normativo Cosit n.º 08, de 03 de setembro de 2014, orienta:

Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo

negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes; [...]

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;

g) todavia, para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto n.º 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN. (grifos acrescentados)

No presente caso, cabe à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizado o procedimento fiscal proceder à revisão de ofício dos débitos confessados, conforme as formalidades explicitadas no Parecer Normativo Cosit n.º 08, de 03 de setembro de 2014.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva